

FIXAÇÃO DE SUBSÍDIO DE VEREADOR

Autoria:

Sidnei Di Bacco Advogado

A fixação da remuneração dos vereadores deverá respeitar os diversos limites constantes na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Limites impostos pela Constituição Federal:

- Art. 29, inciso VI, alíneas "a" a "f": o subsídio do vereador não ultrapassará um determinado percentual do subsídio de deputado estadual: 20% para municípios até 10.000 habitantes, 30% para municípios de 10.001 a 50.000 habitantes, 40% para municípios de 50.001 a 100.000 habitantes, 50% para municípios de 100.001 a 300.000 habitantes, 60% para municípios de 300.001 a 500.000 habitantes e 75% para municípios de mais de 500.000 habitantes.
- Art. 29, inciso VII: a despesa total com a remuneração dos vereadores não ultrapassará o montante de 5% da receita do município.
- Art. 29-A, "caput" e incisos I a IV: a despesa total da câmara municipal (incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos) não ultrapassará um determinado percentual da receita do município (somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5° do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior): 8% para municípios de até 100.000 habitantes, 7% para municípios de 100.001 a 300.000 habitantes, 6% para municípios de 300.001 a 500.000 habitantes, e 5% para municípios de mais de 500.000 habitantes.
- **Art. 29-A,** § $\mathbf{1}^{\circ}$: a câmara municipal não gastará mais de 70% de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus vereadores.
- Art. 37, inciso XI: o subsídio do vereador não poderá exceder o subsídio mensal dos ministros do Supremo Tribunal Federal.
- Art. 37, inciso XII: o subsídio do vereador não ultrapassará o subsidio do prefeito.

Limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal:

- Art. 20, inciso III, alínea "a": a despesa total com pessoal da câmara municipal não ultrapassará 6% da receita corrente líquida do município.
- Art. 71: a despesa total com pessoal da câmara municipal nos exercícios de 2000, 2001, 2002 e 2003 não ultrapassará, em percentual da receita corrente líquida do município, a despesa verificada no exercício imediatamente inferior, acrescida de até 10%.



Há certo exagero do legislador no tratamento da remuneração do vereador, o que quase chega a estigmatizá-lo, como se fosse ele o único responsável pelas altas despesas com pessoal verificada nos municípios brasileiros. Todavia, os legislativos municipais detêm alguma parcela de culpa e os limites estipulados pela EC 25 e pela Lei de Responsabilidade Fiscal por certo serão bastante eficazes para frear tais gastanças.

Devem ser esclarecidos alguns aspectos na aplicação dos referidos limites:

- a) os tetos são concorrentes, isto é, devem ser empregados simultaneamente, todavia, prevalece o mais rigoroso, isto é, o que resultar na menor remuneração;
- b) não se confundem as bases de cálculo dos diferentes limites, embora algumas sejam bastante semelhantes; ¹
- c) nas referências a "despesa total com a remuneração dos vereadores" (CF, art. 29, inciso VII), "despesa total da câmara municipal" (CF, art. 29-A, incisos I a IV), "folha de pagamento" (CF, art. 29-A, § 1°), "despesa total com pessoal da câmara municipal" (LRF, art. 20, inciso III, alínea "a" e art. 71) deve-se incluir não só a remuneração dos vereadores propriamente dita, mas também todos os encargos patronais sobre ela incidentes.

Outro aspecto a ser abordado é sobre a ocasião da aplicação dos limites: no momento da formulação do ato fixatório da remuneração dos vereadores para a legislatura subsequente ² ou no ato do pagamento dos subsídios.

É desejável que todos os limites sejam aferidos e respeitados já por ocasião da formulação do ato legislativo que fixar a remuneração dos vereadores para a legislatura subsequente, ainda que com um certo grau de incerteza. Porém, reconhece-se que tal procedimento é repleto de dificuldades. Ocorre que alguns limites são de aferição imediata ³ e outros dependem de eventos futuros incertos (receita e despesa de exercícios futuros). ⁴ Seria necessária a realização de cálculos demasiado difíceis e

_

¹ Constituição Federal: art. 29, inciso VII (receita do município); art. 29-A, incisos I a IV (somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5° do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior); art. 29-A § 1° (receita da câmara).

Lei de Responsabilidade Fiscal: art. 20, inciso III, alínea "a" é art. 71 (receita corrente líquida do município).

² Aplicação do princípio da anterioridade previsto no art. 29, inciso VI, da Constituição Federal: o subsídio dos vereadores será fixado pelas respectivas câmaras municipais em cada legislatura para a subsequente. A fixação deverá anteceder as eleições municipais, segundo a jurisprudência do Tribunal de Contas do Paraná, em consonância com entendimento do Supremo Tribunal Federal.

³ Constituição Federal: art. 29, inciso VI, alíneas "a" a "f" (subsídio de deputado estadual); art. 37, inciso XI (subsídio dos ministros do Supremo Tribunal Federal); art. 37, inciso XII (subsidio do prefeito).

⁴ Receita/Constituição Federal: art. 29, inciso VII (receita do município); art. 29-A, incisos I a IV (receita do município – somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior); art. 29-A, § 1º (receita da câmara).



complexos, de modo a estimar o comportamento futuro da receita e da despesa e o comprometimento dos limites, com uma antecedência de até quatro anos. Tais exigências estão perfeitamente de acordo com os prérequisitos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal para as despesas obrigatórias de caráter continuado, principalmente a estimativa de impacto orçamentário-financeiro e a adoção de medidas de compensação (LRF, art. 17, § 1°).

Existe solução mais simples: aplicar, por ocasião da fixação da remuneração, apenas os limites de aferição imediata, incidindo os demais (que dependem da receita e da despesa futura) apenas quando do efetivo pagamento dos subsídios. Deste modo, se, no ato de pagamento futuro dos subsídios, for constatada a extrapolação de algum limite, a remuneração efetivamente paga deverá ser reduzida até o suficiente para evitar o excesso. A remuneração, assim, será ocasionalmente **variável**, sempre procurando respeitar o limite mais desfavorável incidente no instante do pagamento dos vereadores. O ato que fixar a remuneração será uma espécie de "ato legislativo condicionado", cuja remuneração vai se confirmar ou não, dependendo da evolução futura da receita e da despesa municipal.

Receita/Lei de Responsabilidade Fiscal: art. 20, inciso III, alínea "a" e art. 71 (receita corrente líquida do município).

Despesa/Constituição Federal: art. 29-A, incisos I a IV (total da despesa da câmara municipal); art. 29-A, § 1º (total da folha de pagamentos da câmara).

Despesa/Lei de Responsabilidade Fiscal: art. 20, inciso III, alínea "a" e art. 71 (despesa total com pessoal na câmara municipal).